

MEDIDA PROVISÓRIA 1.171, de 2023

Dispõe sobre a tributação da renda auferida por pessoas físicas residentes no País em aplicações financeiras, entidades controladas e trusts no exterior, altera os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física de que trata o art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, e altera os valores de dedução previstos no art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

EMENDA ADITIVA Nº _____ DE 2023 (Do Sr. Otto Alencar Filho)

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória nº 1.171, de 2023, dispositivos com a seguinte redação:

"Art. 1º Os lucros decorrentes de participações em controladas, residentes ou domiciliadas no exterior, serão considerados disponibilizados para a pessoa física controladora residente na República Federativa do Brasil na data do balanço no qual tiverem sido apurados e ficarão sujeitos à tributação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza quando for verificado que a controlada está localizada em país ou dependência com tributação favorecida ou quando esta for beneficiária de regime fiscal privilegiado, de que tratam os art. 24 e art. 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.



§ 1º O rendimento de que trata o caput ficará sujeito ao pagamento mensal do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza até o último dia útil do mês subsequente ao da disponibilização, a título de antecipação, e deverá compor a base de cálculo do Imposto na Declaração de Ajuste Anual.

§ 2º No momento do recebimento efetivo dos dividendos, a variação cambial positiva, se houver, deverá ser tributada como ganho de capital.

§ 3º Os lucros de que trata este artigo:

I - serão considerados para fins de tributação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas controladora residente na República Federativa do Brasil na proporção da sua participação no capital da controlada;

II - serão apurados no balanço ou nos balanços levantados pela controlada no exterior no curso do ano-calendário;

e III - serão convertidos em reais pela taxa de câmbio para venda, estabelecida pelo Banco Central do Brasil, referente ao dia das demonstrações financeiras em que tenham sido apurados pela controlada no exterior.

§ 4º Para fins do disposto nesta Seção, consideram-se controladas as pessoas jurídicas ou entidades não personificadas em que a pessoa física:

I - seja titular de direitos que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e poder de eleger a maioria de seus administradores; ou

II - possua mais de cinquenta por cento de participação no capital social, ou equivalente, nos direitos à percepção de seus lucros ou ao recebimento de seus ativos na hipótese de sua liquidação.

Art. 2º O disposto no art. 1º aplica-se às pessoas físicas residentes na República Federativa do Brasil que, em conjunto com outras pessoas físicas ou jurídicas, residentes e domiciliadas no País ou no exterior, consideradas vinculadas, detenham participação superior a cinquenta por cento do capital votante da pessoa jurídica controlada domiciliada no exterior

§ 1º Para fins do disposto no caput, será considerada vinculada à pessoa física residente na República Federativa do Brasil:

I - a pessoa física que seja cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, da pessoa física residente no País;



II - a pessoa jurídica cujos diretores ou administradores sejam cônjuges, companheiros ou parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, da pessoa física residente no País;

III - a pessoa jurídica da qual a pessoa física residente no País seja sócia, titular ou cotista;

IV - a pessoa física que seja sócia, conselheira ou administradora da pessoa jurídica da qual a pessoa física residente no País seja sócia, titular ou cotista; e

V - a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no País ou no exterior, que seja associada a qualquer pessoa jurídica da qual a pessoa física residente no País seja sócia, titular ou cotista, na forma de consórcio ou condomínio, conforme definido na legislação brasileira, em qualquer empreendimento.

§ 2º Para fins de aplicação do disposto nos incisos III a V do § 1º, serão consideradas as participações que representem mais de dez por cento do capital votante. (NR)"

J U S T I F I C A Ç Ã O

Durante a tramitação do PL 2.337, de 2021, denominada reforma do Imposto de Renda, noticiou-se alteração promovida no projeto original, que continha em seu art. 6º a regra de antidiferimento para pessoas físicas. O projeto previa a tributação sobre os lucros de recursos de pessoas físicas residentes no Brasil alocados em empresas estrangeiras, conhecidas como offshores, que estejam sediadas em paraísos fiscais. Ainda conforme a proposta inicial, a cobrança seria feita ainda que o dinheiro não fosse trazido ao Brasil e deveria compor a declaração de ajuste anual do Imposto de Renda. Segundo a regra, até mesmo o rendimento resultante de variação cambial deveria ser tributado por se considerado ganho de capital.



Não são poucos os recursos mantidos em paraísos fiscais, de acordo com o Banco Central, até o fim de 2019, mais de 60 mil brasileiros possuíam US\$ 192,6 bilhões (mais de R\$ 1 trilhão) em ativos declarados no exterior. O valor corresponde a quase metade do Produto Interno Brasileiro (PIB), que no segundo trimestre de 2021 somou R\$ 2,1 trilhões.

Dados divulgados pelo Consórcio Internacional de Jornalistas Investigativos (ICJI) apontam que em 2015, a offshore do Ministro Paulo Guedes tinha aporte de US\$ 9,5 milhões. Em situação semelhante encontrasse o presidente do BC, Roberto Campos Neto, que possui duas offshores.

Não obstante a situação ter sido considerada normal pela Comissão de Ética Pública da Presidência da República, exigindo apenas o protocolo de compromisso das autoridades de que adotariam “medidas para mitigar ou prevenir a ocorrência de conflitos de interesses”. Entendo ser necessária a criação imediata de uma regra de tributação que alcance tais exemplos mencionados, recuperando o texto do projeto original da reforma do IR. Assim, aumenta-se a arrecadação nesse momento difícil pelo qual passa a economia. Além disso, oriento que tais recursos sejam direcionados para projetos sociais, em especial o Bolsa Família ou outro que venha a substituí-lo. Diante do exposto, solicito aos pares o apoio necessário para a aprovação desta proposição

Sala das Sessões, em de de 2023.

**Deputado Otto Alencar Filho
PSD/BA**

